



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA PARECER COREN-SP 020/2019

EMENTA: Palestras e treinamentos ministrados por Enfermeiros.

1. Do fato:

Profissional de enfermagem questiona se é permitido que Enfermeiro ministre palestras e treinamentos.

2. Da fundamentação e análise

Um dos processos de trabalho do Enfermeiro é o ensinar/educar e esse processo abrange a formação, a capacitação ocorrida no contexto de trabalho, conforme os pressupostos da Educação Permanente em Saúde (EPS) e a educação em saúde.

“A Educação Permanente em Saúde (EPS) se configura como uma proposta de aprendizagem no trabalho, em que o aprender e o ensinar se incorporam ao cotidiano das organizações. A EPS se baseia na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais” (BRASIL, 2018).

É fundamental que haja o fortalecimento da EPS, pois seus princípios e pressupostos norteiam as novas práticas que possibilitam a reflexão sobre “o processo de trabalho e a construção de atividades de aprendizagem colaborativa e significativa, favorecendo o trabalho em equipe, a gestão participativa e a



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

corresponsabilização nos processos de ensino-aprendizagem”, para a melhor qualificação do trabalho dos profissionais da área de saúde (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, os profissionais de enfermagem são essenciais ao sistema de saúde, desenvolvem uma prática de enfermagem com base em evidências e atuam no contexto da prática interprofissional e colaborativa, contribuindo para o alcance da prevenção, promoção, recuperação e reabilitação em saúde.

No que tange a educação em saúde, trata-se de um campo de conhecimento e de práticas que são compreendidos “como o processo de aprendizagem teórico-prático que possui a finalidade de integrar diversos saberes, como o científico, o popular e o do senso comum, possibilitando que os indivíduos envolvidos desenvolvam uma visão crítica acerca da produção do cuidado em saúde” (RAMOS *et al.*, 2018).

Dada a relevância da educação em saúde, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 2.761, de 19 de novembro de 2013, a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS) (BRASIL, 2013).

Essa política “reafirma o compromisso com a universalidade, a equidade, a integralidade e a efetiva participação popular no SUS”. Estabelece que seja realizada uma prática político-pedagógica que contemple ações voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio do diálogo entre os diferentes e diversos saberes, valorização dos saberes populares, considerando “a ancestralidade, o incentivo à produção individual e coletiva de conhecimentos e a inserção destes no SUS” (BRASIL, 2013).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Segundo Ramos *et al.* (2018), “os enfermeiros compreendem a prática educativa como norteadora do processo de saúde-doença, considerando-a de fundamental importância para a prevenção de doenças e promoção da saúde”.

Nesse sentido, ressalta-se que o Decreto 94.406/1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, estabelece:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada [...]
(BRASIL, 1987).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), disposto na Resolução Cofen nº 564/2017, destaca como direito dos profissionais de enfermagem:

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

[...]

Art. 19 Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social [...] (COFEN, 2017).

Como deveres dos profissionais de enfermagem o CEPE ressalta:

[...]

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas [...] (COFEN, 2017).

Ainda, no âmbito do Estado de São Paulo, o Parecer Coren-SP nº 028/2014, que dispõe sobre a realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem, ressalta-se a seguinte conclusão:

[...]

Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado entendemos que o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado [...] (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO, 2014).

É necessário também considerar a Resolução Cofen nº 581/2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Corens, os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação *lato e stricto sensu* concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Essa Resolução estabelece que:

[...]

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

[...]

Art. 3º Os títulos de pós-graduação *lato sensu*, emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, os títulos de pós – graduação *stricto sensu* reconhecidos pela CAPES e os títulos de especialistas concedidos por Sociedades, Associações, Colégios de Especialistas de Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado [...] (COFEN, 2018).

3. Da conclusão



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Portanto, o Enfermeiro devidamente capacitado exerce atividade educativa, tanto para os profissionais de saúde e enfermagem, como para os usuários dos serviços de saúde no que se refere aos assuntos de enfermagem e de saúde que são de sua competência profissional e, assim, é possível ao Enfermeiro ministrar palestras e treinamentos.

Quanto à conclusão dos cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu* e sua divulgação, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição do Enfermeiro.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 27 maio 2019.

_____. Decreto nº 94.406/87. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.Html>. Acesso em: 21 jun. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde. Política Nacional de Educação Permanente em Saúde: o que se tem produzido para o seu fortalecimento?, 2018. 73 p. Disponível em: < <http://portalarquivos2.saude.gov.br/>



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

images/pdf/2018/dezembro/13/Politica-Nacional-de-Educacao-Permanente-em-Saude.pdf>. Acesso em 21 jun. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.761, de 19 de novembro de 2013. Institui a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2761_19_11_2013.html>. Acesso em 18 jul. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 21 jun. 2019.

_____. Resolução Cofen nº 581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html>. Acesso em: 21 jul. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Coren-SP 028/2014. Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_028.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

RAMOS, C.F.V. et al. Práticas educativas: pesquisa-ação com enfermeiros da Estratégia de Saúde da Família. **Rev. Bras. Enferm.** v. 71, n. 3, p. 1144-1151, 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

71672018000301144&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 jul. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0284>.

Aprovado na reunião da Câmara Técnica, em 17 de julho de 2019.

Homologado na 1084ª Reunião da Plenária.